

OF. UCCI/PMI/Nº 030/2019

Itarana/ES, 27 de maio de 2019.

**Ref.: Encaminha Relatório UCCI nº 02/2019 – Transparência Passiva.
Auditoria nº 00037/2018-7 – Processo TC nº 07480/2018-2 – Fiscalização
00056/2018-1.**

Processo: REQUERIMENTO Nº 002534/2019 - Interno

Origem: CONTROLADORIA
Local: CONTROLADORIA
Requerente: ADJAR FABIANO DE MARTIN
Assunto: ENCAMINHAMENTO
Registro: 27/05/2019 - 14:43:02
Destino: OFICIO UCCI/PMI Nº 030/2019 - ENCAMINHA
RELATORIO UCCI RELATIVO AVALIACAO DA
TRANSPARENCIA PASSIVA REALIZADA PELO TC/ES



Senhor Prefeito,

Encaminho-vos, anexo, Relatório desta Unidade Central de Controle Interno, relativo à avaliação da Transparência Passiva realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na auditoria de conformidade suprarreferenciada, acerca do acesso pelos usuários à solicitação de informações de posse do Poder Público Municipal.

Respeitosamente,



Adjar Fabiano De Martin
Controlador Interno
Poder Executivo Municipal

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito do Município de Itarana
Itarana/ES.



**UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO DO PODER
EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES**

RELATÓRIO Nº 02/2019
(inc. VII do art. 2º, da Lei Municipal nº 1.048/2013)

2019

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Considerando que a Unidade Central de Controle Interno atua em apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional;

Considerando que cabe a Unidade Central de Controle Interno o monitoramento e a supervisão da implantação da Lei de Acesso à Informação no Município de Itarana;

Considerando que a Transparência Ativa é a divulgação proativa de informações de interesse público, ou seja, quando são tornadas públicas informações, independente de requerimento, utilizando principalmente a Internet.

Considerando que a Transparência Passiva é a disponibilização de informações públicas em atendimento a demandas específicas de uma pessoa física ou jurídica por meio do SIC físico do ou do e-SIC (Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão).

Considerando a recente Auditoria de Conformidade realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sobre a Transparência Passiva nas Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado, dando origem ao Relatório de Auditoria nº 00037/2018-7, Processo TC nº 07480/2018-2 e Fiscalização 00056/2018-1;

RELATÓRIO

No âmbito das considerações alinhavadas, esta Unidade passa a relatar para Vossa Excelência em relação aos achados adiante apresentados e registrados na Auditoria citada acima, o seguinte:

Desde a última edição da Auditoria referente a Transparência Passiva realizada pela Corte de Contas no exercício de 2016, esta Unidade juntamente com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças através da área responsável pela informática, vem adotando medidas significativas no sentido de enquadrar o Portal da Transparência e o sítio oficial do município nas exigências das normas regentes da matéria, quais sejam, a Lei Federal nº 12.527/2011, Lei Municipal nº 1.183/2015 e seu Decreto regulamentador nº 693/2016, utilizando, ainda, as boas práticas advindas da Controladoria Geral da União – CGU, órgão do Governo Federal que possui métricas de avaliação das transparências ativas e passivas dos órgãos dos Estados, União, Municípios e Distrito Federal, assim como também possui suas particularidades no quesito da avaliação, o Ministério Público Federal, portanto, tais órgãos possuem diretrizes diversas daquelas definidas pelo Tribunal de Contas desse Estado, que ao nosso ver, tem uma forma diferente e mais abrangente de critérios avaliativos.



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo
Unidade Central de Controle Interno

Tais formas diversificadas de avaliação levam os órgãos avaliados a uma grande confusão de quais critérios de transparência adotar, fato este que inclusive foi abordado no II Seminário de Ética, Controle e Transparência, realizado em Venda Nova do Imigrante no dia 20 de maio de 2019 pelo Tribunal de Contas e Ministério Público Estadual, ao qual os servidores desta Unidade participaram.

Inobstante a essa diversidade de critérios, no que trata da transparência passiva, o Município de Itarana, entre os 78 municípios do estado, da **35ª** posição no *ranking* de avaliação do TCE-ES resultante da auditoria realizada no exercício de 2016, saltou para a **10ª** posição no *ranking* recentemente divulgado referente ao exercício de 2018, com percentuais de transparência conforme demonstra a Tabela 6 “Nota Geral das Prefeituras” que integra o Relatório de Auditoria.

Tabela 6- Nota geral das Prefeituras

Posição 2018	Prefeitura	Nota 2018	Nota 2016	Posição 2016
➡ 1	Afonso Cláudio	🌳 100%	94%	1
🌳 1	Cariacica	🌳 100%	87%	7
🌳 1	Santa Teresa	🌳 100%	88%	4
🌳 1	São Mateus	🌳 100%	29%	39
🌳 2	Águia Branca	🌳 97%	8%	52
🌳 2	Barra de São Francisco	🌳 97%	8%	52
🌳 2	Boa Esperança	🌳 97%	84%	14
🌳 2	Brejetuba	🌳 97%	84%	14
🌳 2	Conceição da Barra	🌳 97%	37%	30
🌳 2	Ibiraçu	🌳 97%	37%	30
🌳 2	Laranja da Terra	🌳 97%	84%	14
🌳 2	Rio Novo do Sul	🌳 97%	0%	59
🌳 2	Sooretama	🌳 97%	0%	59
🌳 2	Vitória	🌳 97%	73%	25
🌳 3	Piúma	🌳 95%	88%	4
🌳 4	Domingos Martins	🌳 94%	87%	7
🌳 4	João Neiva	🌳 94%	0%	59
🌳 4	Ponto Belo	🌳 94%	0%	59
🌳 5	Atilio Vivacqua	🌳 92%	0%	59
🌳 6	Conceição do Castelo	🌳 91%	8%	52
🌳 6	Governador Lindenberg	🌳 91%	0%	59
🌳 6	Mucurici	🌳 91%	29%	39
🌳 7	Cachoeiro de Itapemirim	🌳 90%	8%	52
📉 7	Presidente Kennedy	📉 90%	91%	3
🌳 8	Alto Rio Novo	🌳 89%	36%	33
🌳 8	Iconha	🌳 89%	82%	19
🌳 8	Muqui	🌳 89%	36%	33
📉 8	Venda Nova do Imigrante	📉 89%	94%	1
🌳 9	Alfredo Chaves	🌳 84%	82%	19
🌳 9	Guacuí	🌳 84%	29%	39
🌳 10	Itarana	🌳 81%	32%	35
🌳 11	Muniz Freire	🌳 80%	31%	38
🌳 12	Dores do Rio Preto	📉 74%	83%	17
🌳 13	Itaguaçu	🌳 69%	32%	35

No entanto, apesar da boa qualificação que evidenciou uma melhora da nossa transparência acima da média de pontuação dos Poderes Executivos deste Estado, que foi de 62%, adequações não de ser realizadas em atenção aos achados da Auditoria do TC que apontaram as seguintes inconsistências:



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo
Unidade Central de Controle Interno

I. A3 (Q1) – Não divulgação de relatório de processamento de pedidos.

Nessa questão, o Poder Executivo Municipal divulga o número de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos apenas em percentuais, não registrando informação acerca da quantidade de pedidos em valores absolutos. Portanto, tal caso foi avaliado como “Sim, incompleto”.

Assim, **RECOMENDAMOS** que doravante sejam incluídos nos relatórios estatísticos a informação faltosa, atendendo assim, o art. 30, inciso III da Lei Federal nº 12.527/2011, no entanto, registramos que esta providência já será adotada pela Unidade Central de Controle Interno, cuja publicação deverá ocorrer até o dia 1º de junho.

II. A9 (Q2) – Exigência de cadastro no site.

Vale registrar quanto a este ponto que não se trata de uma irregularidade, mas sim, de “ausência de boa prática”, que, segundo o órgão avaliador culmina em uma dificuldade para que o cidadão acesse a informação.

Importante registrar, que a sistemática usada pelo município é a mesma utilizada pela Controladoria Geral da União¹.

Nosso atual sistema de cadastro² do solicitante consiste num preenchimento prévio de dados que resulta na geração de um *login* e senha que são as únicas informações exigidas por ocasião de novas solicitações de informação, diferentemente de alguns *sites* oficiais que para cada novo pedido de informação um novo cadastro deve ser preenchido. No entanto, nosso sistema de cadastro é entendido pelo TCE-ES como medida que traz morosidade no acesso à informação. Mais uma vez, registra-se aqui, a diversidade de entendimentos, onde cada órgão avaliador adota uma sistemática diferente, porém, como o município é órgão jurisdicionado do Tribunal de Contas, **RECOMENDAMOS** que adeque as exigências do cadastro, conforme o entendimento do Órgão Auditor já que estará sempre sujeito ao crivo de avaliação do mesmo. Observamos, no entanto, que se deve manter inalterada a ferramenta que possibilita ao cidadão solicitante o acompanhamento do seu pedido de informação.

III. A10 (Q2) – Exigência de seleção de temas ou áreas predefinidas.

Também, no que pertine a este ponto da Auditoria, deve-se informar que aqui fala-se em “ausência de boa prática” e não de irregularidade, pois,

¹ <https://esic.cgu.gov.br/sistema/Pessoa/CadastrarPessoa.aspx>

² <https://www.itarana.es.gov.br/portal/cadastro>

“entendem” os auditores da Corte de Contas que a forma em que se encontra disponível a caixa de seleção de temas ou áreas predefinidas não garante uma publicidade mínima podendo ficar caracterizada uma ofensa ao princípio constitucional da publicidade.

Com a finalidade de afastar a questão levantada neste ponto específico, **RECOMENDAMOS** que seja acrescentado na caixa de seleção a opção “Outros”, caso a opção pretendida pelo solicitante não se enquadre em nenhuma das outras já disponibilizadas.

IV. A11 (Q2) – Exigência de identificação dificultadora.

No caso específico do Poder Executivo Municipal, observando o link de cadastro <https://www.itarana.es.gov.br/portal/cadastro>, verificamos que constam como informações obrigatórias, estas identificadas com aposição de um asterisco (*), no entanto, essas informações dizem respeito a dados genéricos para fins somente estatísticos, e que na verdade, foram marcados equivocadamente como informação obrigatória.

RECOMENDAMOS para regularização do ponto que para o registro da solicitação de informação seja requisitado somente o “Nome” do solicitante e seu “E-mail”, como informações obrigatórias, e como facultativas, “Número de Telefone”, “Sexo”, “Estado” e “Tipo de Pessoa (Física ou Jurídica)”, sendo estes três últimas informações genéricas para fins estatísticos.



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo
Unidade Central de Controle Interno

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Unidade, vem perante Vossa Excelência cientificá-lo dos termos do presente Relatório, no qual se encontram as conclusões alcançadas por esta Unidade e as recomendações entendidas como necessárias para correção das falhas verificadas em relação à Transparência Passiva.

Alertamos que o escopo do presente Relatório será objeto de futura avaliação pela Corte de Contas.

Finalmente, notificamos da necessária comunicação a esta Unidade, do atendimento ou não, com as devidas justificativas, das recomendações apresentadas, comunicações estas, que deverão vir instruídas com as respectivas evidências.

Itarana, 27 de maio de 2019.

Adjar Fabiano De Martin
Controlador Interno
Poder Executivo

Flávia Colombo Dal'Col
Auditora Pública Interna
Poder Executivo